

13.5.2008

Primeira Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.003711-2/0000-00 - Maracaju.

Relator - Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.
Apelantes - Benjamim Giacomel e outros.
Advogado - José Alves Nogueira.
Apelado - Adolpho Ferreira de Souza.
Advogados - Mário Eugênio Peron e outro.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INVASÃO DE MOVIMENTO AGRÁRIO – LEGÍTIMA DEFESA DA POSSE – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A propriedade é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador ou do legítimo dono, estabelece o artigo 5º, *caput* e incisos XI e XXII, da Constituição Federal, sendo que a função social da propriedade e a desapropriação por necessidade e utilidade pública somente poderão ser definidas por lei mediante ordem judicial, nunca por vontade de grupos ou movimentos.

A defesa legítima do direito de propriedade, rural ou urbana, isenta de pena quando são usados os meios necessários para repelir agressão atual ou iminente. Portanto, o legítimo proprietário de terra ou o terceiro por ele contratado para guardar o direito de propriedade encontra-se devidamente amparado por lei.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2008.

Des. Joenildo de Sousa Chaves – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves

Benjamin Giacomel e outros, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos

materiais e morais que movem em desfavor de Adolpho Ferreira de Souza, interpõem o presente recurso, objetivando sua reforma.

Aduzem que o juiz de primeira instância formou sua convicção exclusivamente com base nos depoimentos das testemunhas Reinaldo Azambuja Silva e Eraldo Barbosa Correa, depoimentos estes que não resistem a um cotejo sério com os demais elementos probatórios.

Afirmam que confronte o depoimento de Eraldo Barbosa Correa e fotografias acostadas à inicial, conclui-se que a testemunha afrontou o compromisso prestado, fazendo falsas declarações, com o objetivo de favorecer o interesse do réu.

Sustentam que as mencionadas fotografias dão conta de que os barracos dos apelantes foram construídos na faixa de terra existente entre a rodovia e a fazenda de propriedade do apelado, enquanto a testemunha afirma a existência de barracos dentro da fazenda e que o réu derrubou apenas 2 ou 3 barracos, o próprio réu confessa haver derrubado 7 ou 8.

Aduzem que ao contrário do que afirmam as testemunhas acima referidas, documentos demonstram que os fios de arame encontram-se frouxos, porém intactos, o que contraria não só as alegações constantes na contestação, como também os depoimentos que embasaram a decisão, razão pela qual não estão presentes as condições ensejadoras do exercício da legítima defesa.

Afirmam que o fato de os apelantes terem acampado nas proximidades das terras pertencentes ao apelado, não constitui motivo suficientemente justo para que este arremetesse com o trator sobre os barracos erguidos pelos apelantes.

Alegam que, mesmo que restassem presentes as condições do exercício da legítima defesa, o apelado não observou os limites impostos pelo parágrafo único do artigo 502, pois ao em vez de promover a defesa de seus direitos, agiu com a intenção de prejudicar os apelantes, sendo que sua atitude constituiu abuso de direito, o que impõe a sua responsabilização pelos danos causados.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de que seja declarada a responsabilidade do apelado pelos atos praticados, fixando-se o valor das indenizações pleiteadas.

Nas contra-razões recursais, o apelado pugna pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença.

V O T O

O Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves (Relator)

Trata-se de recurso interposto por Benjamin Giacomel e outros contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, que movem em desfavor de Adolpho Ferreira de Souza.

Requerem, em suma, a reforma da sentença recorrida, no sentido de que seja declarada a responsabilidade do apelado pelos atos praticados contra os apelantes, condenando-o ao pagamento das indenizações num montante de R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais).

Para um melhor entendimento da questão posta em julgamento, passo a fazer uma digressão fática dos acontecimentos narrados nos autos.

Ao que se colhe dos autos, na manhã do dia 17/03/2002, os apelantes, integrantes do movimento pela reforma agrária, deram início à instalação do acampamento às margens da rodovia onde se situa o imóvel de propriedade de Adolpho Ferreira de Souza denominado Fazenda Recordação, ora apelado, quando por volta das 18:00 horas foram por abordados para que desfizessem de imediato os barracos construídos, e, não tendo sido atendido, utilizou-se de um trator de sua propriedade e

destruiu os barracos montados, bem como os bens de propriedade dos apelantes que se encontravam no seu interior, causando-lhes prejuízos.

Em sede de contestação, Adolpho Ferreira de Souza sustentou que agiu em legítima defesa da propriedade, pois os autores estavam prestes a invadir sua propriedade, tendo rompido a cerca de arame da propriedade, bem como ateado fogo na pastagem.

O magistrado sentenciante, julgando improcedente o pedido formulado pelos apelantes, assim exarou:

“De início cumpre esclarecer que os fatos ocorreram em 17 de março de 2002, época em que ainda não vigia o atual Código Civil, motivo pelo qual serão apreciados sob o espectro da lei revogada.

*A princípio é de se verificar acerca da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil em geral, previsto no art. 159, do Código Civil: ação ou omissão voluntária do agente, **eventus damni**, culpa e nexo de causalidade. Sob tal é o aspecto incontroverso nos autos que requerido pessoalmente, com deliberada intenção de destruir os barracos, arrojou um trator contra eles, causando os prejuízos denunciados no libelo.*

Porém, é de se analisar se o promovido agiu sob o manto da legítima defesa, hipótese em que tornaria lícita sua conduta. E adianta-se que a qual quesito resposta positiva se impõe.

(...)

Assim, malgrado possa causar assombro ter o requerido lançado um trator sobre os barracos, numa atitude que poderia ter causado consequências, convenhamos, mais sérias, o certo é que era o único instrumento que dispunha para defender a sua propriedade.

Tem-se, portanto, que o autor agiu toldado pela escusa da legítima defesa, donde a inviabilidade da pretensão.

(...).

*Ora, não é desconhecido o **modus operandi** daqueles que participam dos movimentos como MST, dos acampamentos da CONTAG, CUT entre outros. Na maioria das vezes causam prejuízos de monta para os proprietários das glebas lindeiras ao acampamento, como quebra de cercas, retirada de madeira para a formação das residências, e em algumas outras chegam a abater gado que esteja nas imediações para se alimentarem, sendo tal ilação verdadeira máxima da experiência.*

(...).

De se reconhecer que os autores agiram em indistigável abuso de direito, conceito este que se contrapõe de forma rotunda ao exercício regular de um direito. Muito embora lhes seja lícita, e até mesmo justa a vindicação por uma gleba de terras para a sua subsistência (com vênias à tautologia), não se lhes legitima a ferirem prerrogativa delineada com direito fundamental na Constituição da República.

Irrecusável, portanto, juízo de desacolhimento.

*Diante o exposto, e pelo do que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, na forma da fundamentação, por ter o réu agido em legítima defesa, no limites previstos no Código Civil, art. 502, caput, combinado com o seu art. 160, e art. 25 do Código Penal.”*

Tenho que a Apelação Cível não merece ser provida, pelos motivos que a seguir passo a expor.

Das provas testemunhais colhidas nos autos, verifica-se que os apelantes, não obstante as negociações havidas anteriormente com o Sr. Reinaldo Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, montaram acampamento às margens da rodovia, cortaram a cerca que circundava a propriedade rural do apelado e atearam fogo nas pastagens.

Infere-se, outrossim, que não havia bens dentro dos barracos dos apelantes, já que estes ainda estavam sendo construídos, e que, apesar dos apelos do recorrente, os apelantes continuaram a montar o acampamento, dando início à invasão das terras do apelado.

É fato que o problema fundiário do país é de âmbito nacional e reconhecidamente de cunho social, que deflagra constantes invasões, o que culmina em guerra social interna, em que as garantias mínimas de uma vida digna, descritas na Constituição Federal, são desrespeitadas e colocadas em segundo plano, ofendendo tanto os direitos individuais como o direito à propriedade.

A realidade nacional relacionada aos conflitos agrários apresenta-se um verdadeiro antagonismo, pois de um lado tenta-se fazer uma reforma agrária às avessas, em meio a inúmeras invasões, em que pessoas vivem em condições precárias, à beira de rodovias e, por outro lado, é frontalmente ignorado o direito à propriedade garantido pela Constituição Federal, em que os proprietários de terras são ameaçados e expulsos com suas famílias de suas terras.

Todavia, a inércia governamental não serve de evasiva para impulsionar atos clandestinos e violentos contra proprietários de terras, aos quais nenhuma culpa pode ser atribuída pela caótica situação fundiária verificada no Brasil.

É de se analisar que, se o apelado agiu sob legítima defesa, tornaria lícita sua conduta.

O art. 502 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, assim preconiza:

“O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo.

Parágrafo único: os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

“Se o ato foi praticado contra o próprio agressor, e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados”. (Responsabilidade Civil, 8ª ed. rev. de acordo com o novo Código Civil – São Paulo; Saraiva, 2003, p. 712).

A legítima defesa da posse refere-se exclusivamente à hipótese em que o possuidor é turbado em sua posse, autorizando-lhe o ordenamento que se utilize deste meio de defesa direta reagindo imediatamente contra a turbção sofrida.

Trata-se de situação jurídica disciplinada pela legislação e, de conseguinte, depende da observância de alguns requisitos, a saber: que o defensor seja possuidor a qualquer título, a ocorrência de turbção injusta, efetiva e atual e que haja proporcionalidade na reação apresentada. Dessa forma, observados os requisitos legais, o possuidor turbado não sofrerá nenhuma sanção por ter se valido deste meio de defesa.

O Estado está obrigado a garantir a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à segurança pessoal e à propriedade particular. A propriedade é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador ou do legítimo dono, estabelece o artigo 5º *caput* e incisos XI e XXII da Constituição Federal.

A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da CF), exercida pelos órgãos competentes. A função social da propriedade e a desapropriação por necessidade e utilidade pública somente poderão ser definidas por lei mediante ordem judicial, nunca por vontade de grupos ou movimentos.

A propriedade é um direito real do cidadão, da pessoa natural ou jurídica, são imóveis constituídos ou transmitidos. O proprietário possui a faculdade para usar, gozar e dispor da coisa. Só em caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; porém o proprietário poderá perder o direito de

posse, após o trâmite do devido processo administrativo e judicial, com indenização em dinheiro em valores reais e justos de mercado.

De outro lado, o Código Penal em vigor expressa, nos artigos 23, II e 25, que não é crime quando o agente atua em legítima defesa de direito seu ou de terceiro. A defesa legítima do direito de propriedade, rural ou urbana, isenta de pena quando são usados os meios necessários para repelir agressão atual ou iminente. Portanto, o legítimo proprietário de terra ou o terceiro por ele contratado para guardar o direito de propriedade encontra-se devidamente amparado por lei.

Sendo assim, conclui-se que os apelantes agiram em abuso de direito, não sendo possível o acolhimento do pedido de pagamento da indenização, pois a atitude do apelado, tomada no sentido de preservar a sua posse, não constitui ato ilícito, conforme registrado pelo magistrado *a quo*.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença invectivada.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Joenildo de Sousa Chaves, João Maria Lós e Sérgio Fernandes Martins.

Campo Grande, 13 de maio de 2008.

fc

